



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO DE PRÁTICA

JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO

CIENTÍFICO

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MÚSICA: ASPECTOS ÉTICOS,
JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DA CRIAÇÃO MUSICAL POR IA**

ORIENTANDO: THIAGO MORAES MELO

ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2026

THIAGO MORAES MELO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MÚSICA: ASPECTOS ÉTICOS, JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DA CRIAÇÃO MUSICAL POR IA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2026

THIAGO MORAES MELO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MÚSICA: ASPECTOS ÉTICOS, JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DA CRIAÇÃO MUSICAL POR IA

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Me. Cláudia Inêz Borges Mussi

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me apoiando.

A minha namorada pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms Ernesto Martim S. Dunck por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 ENTRE O HUMANO E O ALGORITMO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CRIAÇÃO MUSICAL	9
1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SEU DIÁLOGO COM AS ARTES	10
1.2 A CRIAÇÃO MUSICAL AUTOMATIZADA: TECNOLOGIA, DADOS E SENSIBILIDADE	10
1.3 O CONCEITO DE CRIATIVIDADE SOB NOVAS PERSPECTIVAS	11
1.4 DILEMAS ÉTICOS E ESTÉTICOS NA ARTE GERADA POR MÁQUINAS	11
2 A AUTORIA MUSICAL SOB O OLHAR DO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL	12
2.1. A NOÇÃO CLÁSSICA DE AUTORIA E SEUS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS	13
2.2. A PROTEÇÃO DAS OBRAS MUSICAIS NA LEI Nº 9.610/98	14
2.3. O SISTEMA AUTORAL NO COPYRIGHT ACT DOS ESTADOS UNIDOS	15
2.4. A DIRETIVA EUROPEIA DE DIREITOS AUTORAIS E A ABORDAGEM SOBRE OBRAS PRODUZIDAS POR IA	16
2.5. CONVERGÊNCIAS, CONTRASTES E DESAFIOS ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS	17
3 DECISÕES E CASOS CONCRETOS: QUANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CHEGA AO DIREITO	17
3.1. CASOS ANALISADOS PELO USPTO E OS LIMITES DA AUTORIA AUTOMATIZADA	18
3.2. DECISÕES DO EUROPEAN COPYRIGHT OFFICE E SUAS IMPLICAÇÕES	19
3.3. A POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	19
3.4. IMPACTOS E REFLEXOS DESSAS DECISÕES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
4 REFLEXÃO JUSFILOSÓFICA: A ARTE, O AUTOR E A RESPONSABILIDADE NO TEMPO DAS MÁQUINAS	21

4.1. A FILOSOFIA DA ARTE E O SENTIDO DA CRIAÇÃO	21
4.2. CRIATIVIDADE HUMANA E CRIATIVIDADE ARTIFICIAL: UM OLHAR ONTOLÓGICO	22
4.3. A RESPONSABILIDADE ÉTICA E JURÍDICA NA PRODUÇÃO ARTÍSTICA MEDIADA PELA IA	23
4.4. O PAPEL DO DIREITO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE AUTOR	24
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MÚSICA: ASPECTOS ÉTICOS, JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DA CRIAÇÃO MUSICAL POR IA

Thiago Moraes Melo¹

RESUMO

O presente artigo analisa os impactos da inteligência artificial na criação musical, sob as perspectivas ética, jurídica e filosófica. O avanço das tecnologias algorítmicas tem possibilitado a produção de obras musicais por sistemas automatizados, o que desafia conceitos tradicionais de autoria, criatividade e originalidade. A pesquisa investiga se tais criações podem ser reconhecidas como obras autorais à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente conforme a Lei nº 9.610/1998, bem como realiza análise comparativa com o sistema norte-americano e a legislação europeia. Do ponto de vista filosófico, o estudo discute a natureza da criatividade humana em contraposição à produção algorítmica, destacando a ausência de consciência, intencionalidade e subjetividade nas máquinas. Além disso, são examinados dilemas éticos relacionados à responsabilidade, ao uso de dados e à possível substituição do trabalho humano. Conclui-se que, embora a inteligência artificial represente uma ferramenta relevante para a criação artística, a autoria deve permanecer vinculada ao ser humano, sendo necessária a atualização do direito para lidar com os desafios decorrentes da automação criativa.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Direito Autoral, Criação Musical, Autoria, Ética, Propriedade Intelectual.

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of artificial intelligence on musical creation from ethical, legal, and philosophical perspectives. The advancement of algorithmic technologies has enabled the production of musical works by automated systems, challenging traditional concepts of authorship, creativity, and originality. The research investigates whether such creations can be recognized as copyrighted works under the Brazilian legal framework, particularly in accordance with Law No. 9.610/1998, while also conducting a comparative analysis with the United States system and European legislation. From a philosophical standpoint, the study discusses the nature of human creativity in contrast to algorithmic production, highlighting the absence of consciousness, intentionality, and subjectivity in machines. Furthermore, ethical dilemmas related to responsibility, data usage, and the potential replacement of human labor are examined. It is concluded that, although artificial intelligence represents a relevant tool for artistic creation, authorship must remain linked to human beings, and legal frameworks must evolve to address the challenges arising from creative automation.

Keywords: Artificial Intelligence, Copyright, Musical Creation, Authorship, Ethics, Intellectual Property.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, thiagomelorooca@gmail.com

INTRODUÇÃO

O advento da inteligência artificial (IA) transformou profundamente a forma como a humanidade produz conhecimento, arte e cultura. No campo musical, essa revolução adquire contornos inéditos: obras inteiramente compostas por algoritmos desafiam as noções clássicas de criatividade, autoria e originalidade, pilares fundamentais da estética e do direito autoral. Em um cenário em que máquinas não apenas executam, mas também criam, surge uma indagação inevitável: quem é o verdadeiro autor de uma obra musical gerada por IA? O programador, o usuário que manipula o sistema ou a própria máquina que toma decisões de composição?

A complexidade dessa questão vai além do âmbito jurídico, estendendo-se às esferas ética e filosófica. A criação musical, antes entendida como expressão singular da subjetividade e da liberdade humana, passa a ser mediada por processos algorítmicos que operam de modo autônomo, baseados em grandes volumes de dados e padrões estatísticos. Essa nova configuração desafia o paradigma tradicional da arte como manifestação do espírito, conforme concebido por pensadores como Kant (1781) e Hegel (1807), para quem a criação artística é expressão da racionalidade e da sensibilidade humanas.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de personalidade e consciência moral nas inteligências artificiais coloca em xeque o conceito legal de autoria, conforme previsto na Lei nº 9.610/1998, que pressupõe a existência de um sujeito de direito humano e identificável. Diante disso, o ordenamento brasileiro ainda carece de instrumentos normativos capazes de lidar com a autoria automatizada e com os direitos decorrentes das obras geradas por máquinas. Em contraste, sistemas estrangeiros como o Copyright Act norte-americano e a Diretiva Europeia de Direitos Autorais (2019/790/UE) vêm debatendo e experimentando soluções regulatórias que buscam equilibrar inovação e proteção autoral.

A relevância deste estudo reside, portanto, na necessidade de compreender como o Direito pode responder aos desafios trazidos pela criação musical artificial, sem comprometer os valores constitucionais que legitimam a autoria humana especialmente a

dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do constitucionalismo pós-positivista. Trata-se de um debate interdisciplinar que conecta o Direito, a Filosofia e a Ciência da Computação, buscando construir um diálogo entre a inovação tecnológica e os fundamentos éticos e culturais da criação artística.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar os aspectos éticos, jurídicos e filosóficos da criação musical por inteligência artificial, verificando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com o sistema de direitos autorais brasileiro. Como objetivos específicos, propõe-se investigar os conceitos de autoria na legislação nacional e estrangeira, examinar os fundamentos filosóficos da criação artística, identificar dilemas éticos decorrentes da autonomia criativa das IAs e, por fim, propor diretrizes jurídicas que conciliem o avanço tecnológico com a preservação dos direitos fundamentais à criação e à identidade humana.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, com base no método hipotético-dedutivo. Parte-se da análise bibliográfica e documental de doutrinas jurídicas, textos filosóficos e estudos científicos sobre IA e música, seguida de uma análise jurídico-comparativa entre a legislação brasileira e os modelos estrangeiros. O estudo culmina com uma reflexão jusfilosófica e ética sobre os impactos da automação criativa e com uma proposta normativa voltada à adequação do Direito Autorais às novas formas de criação musical mediada por algoritmos.

A primeira seção aborda os impactos da inteligência artificial na criação musical, discutindo os direitos fundamentais, a criatividade humana e os dilemas éticos da arte produzida por algoritmos. Defende-se que a autoria continua vinculada ao ser humano.

A segunda seção analisa como o Brasil, os Estados Unidos e a União Europeia tratam a autoria de obras produzidas por inteligência artificial. Os sistemas jurídicos estudados reconhecendo apenas a participação humana como fundamento da autoria.

A terceira seção apresenta casos concretos e decisões internacionais envolvendo inteligência artificial e direitos autorais. As decisões reforçam que máquinas não podem ser reconhecidas como autoras de obras intelectuais.

Para finalizar a quarta seção reflete sobre arte, criatividade e inteligência artificial sob uma perspectiva filosófica e jurídica. O capítulo conclui que a IA deve ser vista como ferramenta, mantendo a centralidade da criação humana.

1. ENTRE O HUMANO E O ALGORITMO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CRIAÇÃO MUSICAL

A música sempre foi considerada uma das expressões mais puras da sensibilidade humana. Desde os primeiros registros sonoros, o ato de compor foi entendido como resultado da inspiração, da emoção e da subjetividade do artista. Contudo, o avanço da tecnologia, especialmente o desenvolvimento da inteligência artificial criativa, desloca esse entendimento e inaugura uma nova era na produção musical. Hoje, algoritmos são capazes de aprender estilos, reconhecer padrões, criar harmonias e até mesmo compor sinfonias originais, imitando ou reinventando o processo criativo humano.

1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SEU DIÁLOGO COM AS ARTES

A evolução da inteligência artificial no campo artístico não apenas altera a forma de produção cultural, mas também provoca um desafio jurídico relevante: compreender quem pode ser considerado autor quando a criação deriva de sistemas algorítmicos. Nesse contexto, a noção de autoria não pode ser dissociada dos princípios constitucionais e da moral política que informam o Direito.

Sob a perspectiva de Ronald Dworkin (2002, p. 273), o sistema jurídico deve ser interpretado de acordo com o princípio da integridade, preservando coerência moral e valorizando práticas humanas dotadas de significado social. Assim, a criação musical humana enquanto expressão da dignidade e singularidade possui relevância jurídica que não pode ser equiparada ao produto de um algoritmo.

Ao mesmo tempo, Robert Alexy (2008, p. 90), afirma que os direitos fundamentais funcionam como mandamentos de otimização, o que significa que a proteção

à autoria humana deve receber peso superior em disputas que envolvem inovação tecnológica. Com isso, o surgimento histórico da IA artística gera a necessidade de reinterpretação da Lei 9.610/1998 de forma compatível com tais princípios, evitando a banalização da autoria. Nesse sentido, InDgo Sarlet (2009, p.63) complementa que a dignidade da pessoa humana, por ser princípio máximo do ordenamento, impede que se atribua titularidades de direito autorais a entidades desportivas de consciência e vontade.

1.2 A CRIAÇÃO MUSICAL AUTOMATIZADA: TECNOLOGIA, DADOS E SENSIBILIDADE

A composição musical produzida por IA, embora capaz de gerar peças esteticamente complexas, carece de atributos fundamentais para que seja reconhecida juridicamente como criação autoral. Isso porque, conforme ensina José Afonso da Silva (2019, p. 197), o núcleo essencial dos direitos fundamentais abrange a liberdade intelectual como manifestação direta da dignidade humana uma qualidade que não pode ser atribuída a sistemas artificiais.

Sob a ótica filosófica, Immanuel Kant (2016, p. 152), reforça essa ideia ao conceber o ato criativo como expressão da autonomia e da racionalidade humana. Uma máquina, por mais avançada que seja, não possui consciência, vontade ou finalidade moral; portanto, não preenche os requisitos ontológicos para figurar como autora. Assim, mesmo que a IA produza sons emocionalmente impactantes, sua atuação deve ser encaixada juridicamente como atividade instrumental dependente da intervenção humana. Como pontua Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p.312), a criação intelectual exige um substrato anímico (a capacidade de sentir, querer e refletir) que nunca será alcançada por um algoritmo.

A conjugação dessas bases filosóficas e jurídicas evidência que a criação automatizada não pode assumir o mesmo status normativo que a criação humana, reforçando que a autoria permanece necessariamente vinculada à subjetividade do criador humano.

1.3 O CONCEITO DE CRIATIVIDADE SOB NOVAS PERSPECTIVAS

A redefinição de criatividade proposta pelas IAs criativas confronta diretamente teorias clássicas de filosofia e direito. Para Kant (2016, p. 152), o gênio artístico representa uma capacidade única do espírito humano de produzir o novo a partir de regras que ele mesmo cria. Como algoritmos apenas reorganizam elementos a partir de padrões anteriores, não há espaço para qualificá-los como autores no sentido jurídico ou filosófico.

Na interpretação de Dworkin (2002, p. 273), a criatividade humana é uma prática carregada de valor moral e cultural, devendo por isso ser juridicamente protegida como parte da integridade do sistema. O Direito, ao interpretar conflitos envolvendo criação algorítmica, deve salvaguardar a posição prioritária da criatividade humana.

A teoria de Alexy (2008, p. 90), reforça esse entendimento: em uma ponderação entre o avanço tecnológico e a liberdade intelectual humana, prevalece o direito fundamental à criação individual. Isso porque a produção algorítmica carece de intencionalidade, subjetividade e responsabilidade elementos indispensáveis para a incidência do regime jurídico de direitos autorais.

1.4 DILEMAS ÉTICOS E ESTÉTICOS NA ARTE GERADA POR MÁQUINAS

Os dilemas éticos e estéticos levantados pela criação musical por IA têm repercussões diretas no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à atribuição de mérito, responsabilidade e autoria. Como a legislação brasileira exige que o autor seja pessoa natural, não há possibilidade de reconhecer personalidade jurídica à máquina.

Dworkin (2002, p. 273), aponta que princípios jurídicos existem para proteger valores centrais da comunidade política, entre eles a dignidade, autonomia e responsabilidade humana. Como a IA não possui tais atributos, ela não pode ocupar o espaço jurídico reservado ao criador.

Alexy (2008, p. 90), por sua vez, demonstra que direitos fundamentais possuem pesos distintos, e que a dignidade humana fundamento do ordenamento sempre recebe máxima proteção quando confrontada com interesses derivados da técnica ou do mercado.

Já José Afonso da Silva (2019, p. 197), ao tratar da dignidade como eixo central do constitucionalismo brasileiro, reforça que a criação artística não pode ser dissociada do sujeito humano. A IA pode ser ferramenta, mas jamais sujeito de direito.

Assim, mesmo que algoritmos gerem produtos culturalmente relevantes, a centralidade do humano permanece como eixo ético e jurídico que orienta a interpretação do Direito na era das inteligências artificiais.

2. A AUTORIA MUSICAL SOB O OLHAR DO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

A discussão acerca da autoria de obras musicais produzidas com auxílio de inteligência artificial representa um dos debates mais complexos do direito contemporâneo. A consolidação de sistemas capazes de gerar composições originais a partir da análise massiva de dados musicais desafia conceitos tradicionais de autoria, criatividade e originalidade, que historicamente foram associados exclusivamente à atividade intelectual humana.

No âmbito jurídico, o direito autoral foi estruturado sobre a premissa de que toda criação artística deriva da manifestação da personalidade do autor. Essa concepção, profundamente influenciada pela tradição filosófica europeia e pelo pensamento iluminista, sustenta que a obra intelectual é extensão da subjetividade do indivíduo que a cria. Dessa forma, a emergência de obras produzidas por sistemas algorítmicos coloca em tensão os fundamentos do sistema jurídico de proteção autoral.

A análise da autoria musical no contexto da inteligência artificial exige, portanto, uma abordagem comparativa entre diferentes sistemas jurídicos. Ao examinar o modelo brasileiro, o sistema norte-americano e a regulação europeia, torna-se possível identificar convergências, divergências e lacunas normativas que evidenciam os desafios contemporâneos enfrentados pelo direito autoral diante da automação criativa.

2.1. A NOÇÃO CLÁSSICA DE AUTORIA E SEUS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS

A concepção moderna de autoria está intimamente ligada ao desenvolvimento das teorias filosóficas da criação artística. Desde o século XVIII, pensadores como Immanuel Kant (2016, p. 152), passaram a compreender a produção artística como manifestação singular do espírito humano. Para Kant (2016, p. 152), o verdadeiro artista é aquele dotado de genialidade, capaz de produzir obras originais a partir de sua própria criatividade e sensibilidade.

Nesse sentido, a obra artística não seria meramente um produto técnico ou mecânico, mas sim a exteriorização da individualidade do autor. A criação estética surge da interação entre imaginação e entendimento, elementos que pertencem exclusivamente à experiência humana. Essa visão filosófica influenciou profundamente a formação dos sistemas modernos de proteção autoral.

Posteriormente, pensadores como Georg Wilhelm Friedrich Hegel (2000, p. 87), também contribuíram para consolidar a ideia de que a arte representa uma forma de expressão do espírito humano. Para Hegel (2000, p. 87), a obra artística possui valor justamente porque traduz a interioridade do artista, transformando experiências subjetivas em manifestações culturais compartilhadas. Na mesma linha, Arthur Schopenhauer (2005, p.244) sustenta que a experiência estética é essencialmente humana, fundada na vontade e na representação, qualidades ausentes em qualquer sistema artificial.

No campo jurídico, essa tradição filosófica fundamentou a ideia de que o autor possui direitos morais sobre sua obra. Tais direitos estão diretamente vinculados à personalidade do criador e incluem prerrogativas como o reconhecimento de autoria, a integridade da obra e o direito de decidir sobre sua divulgação.

Assim, a noção clássica de autoria parte de três pressupostos fundamentais: a existência de um sujeito criador humano, a manifestação da individualidade na obra e a originalidade resultante da atividade intelectual. Esses elementos estruturam grande parte da legislação autoral contemporânea e constituem o principal ponto de tensão quando se analisa a produção artística realizada por sistemas de inteligência artificial.

2.2. A PROTEÇÃO DAS OBRAS MUSICAIS NA LEI Nº 9.610/98

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção das obras intelectuais está disciplinada pela Lei nº 9.610 de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Essa legislação estabelece os princípios gerais de proteção às criações intelectuais, incluindo obras literárias, artísticas e científicas.

No que se refere à música, a legislação brasileira reconhece expressamente a composição musical como obra protegida. O artigo 7º da referida lei prevê que obras musicais, com ou sem letra, constituem criações intelectuais passíveis de proteção autoral. Dessa forma, o compositor detém direitos exclusivos sobre a utilização de sua obra, incluindo reprodução, execução pública, distribuição e adaptação.

A lei também estabelece distinção entre direitos morais e direitos patrimoniais do autor. Os direitos morais são considerados inalienáveis e irrenunciáveis, pois decorrem da ligação direta entre o autor e sua criação. Entre esses direitos destaca-se o direito de reivindicar a autoria da obra, bem como o direito de preservar sua integridade. Conforme ensina Denis Borges Barbosa (2015, p.112), os direitos morais do autor são a expressão jurídica do vínculo necessário entre o criador e sua obra, vínculo esse que não se pode estabelecer quando o “criador” é uma máquina.

Já os direitos patrimoniais dizem respeito à exploração econômica da obra. O autor possui exclusividade para autorizar ou proibir a utilização de sua criação por terceiros, podendo inclusive transferir esses direitos mediante contratos de licenciamento ou cessão.

Contudo, a Lei nº 9.610/98 parte de uma premissa fundamental: o autor deve ser necessariamente uma pessoa natural. A legislação brasileira não contempla a possibilidade de reconhecer autoria a entidades não humanas, como sistemas de inteligência artificial. Dessa forma, obras produzidas exclusivamente por algoritmos encontram-se em uma zona de incerteza jurídica.

Essa lacuna normativa gera diversas discussões na doutrina jurídica. Alguns autores defendem que a autoria deve ser atribuída ao programador responsável pelo desenvolvimento do sistema. Outros sustentam que o titular dos direitos deveria ser o usuário que utiliza a ferramenta de inteligência artificial para gerar a obra.

Independentemente da solução adotada, o fato é que o avanço da inteligência artificial evidencia a necessidade de atualização da legislação autoral brasileira, a fim de contemplar novas formas de criação artística mediadas pela tecnologia.

2.3. O SISTEMA AUTORAL NO COPYRIGHT ACT DOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, o regime jurídico de proteção autoral é disciplinado pelo Copyright Act, legislação que estabelece os parâmetros para a proteção das obras intelectuais no país. Diferentemente do sistema brasileiro, o modelo norte-americano possui uma abordagem mais pragmática e orientada pela lógica econômica da propriedade intelectual.

O Copyright Act protege obras originais de autoria fixadas em um meio tangível de expressão. Entre essas obras incluem-se composições musicais, gravações sonoras, obras audiovisuais, textos literários e outras manifestações criativas.

Apesar de apresentar diferenças estruturais em relação ao sistema europeu continental, o direito autoral norte-americano também parte do pressuposto de que a autoria pertence a um criador humano. Esse entendimento foi reafirmado por diversas decisões administrativas do United States Copyright Office, órgão responsável pelo registro de direitos autorais no país.

Nos últimos anos, o Copyright Office tem enfrentado pedidos de registro envolvendo obras geradas por inteligência artificial. Em várias dessas situações, o órgão decidiu negar o registro quando não foi possível identificar contribuição criativa humana suficiente na obra apresentada.

Essa posição demonstra que, mesmo em um sistema jurídico mais flexível e orientado pelo mercado, a criatividade humana continua sendo elemento essencial para o reconhecimento da autoria. Assim, a simples geração automática de conteúdo por algoritmos não é considerada suficiente para caracterizar uma obra protegida pelo direito autoral.

Essa postura institucional revela que o debate sobre autoria algorítmica ainda se encontra em fase inicial, sendo provável que novas interpretações surjam à medida que a tecnologia evolua.

2.4. A DIRETIVA EUROPEIA DE DIREITOS AUTORAIS E A ABORDAGEM SOBRE OBRAS PRODUZIDAS POR IA

Na União Europeia, a proteção autoral é regulada por um conjunto de diretivas que harmonizam a legislação dos Estados-membros. Entre elas destaca-se a Diretiva (UE) 2019/790, conhecida como Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital.

Essa norma foi criada com o objetivo de atualizar o sistema europeu de propriedade intelectual diante dos desafios trazidos pela economia digital. Embora a diretiva não trate especificamente da autoria de obras produzidas por inteligência artificial, ela estabelece princípios relevantes para o debate contemporâneo.

Um dos pontos centrais da diretiva é o reconhecimento da importância da inovação tecnológica no ambiente cultural. Ao mesmo tempo, a legislação europeia busca preservar os direitos dos criadores humanos, garantindo que artistas e autores sejam devidamente remunerados pela utilização de suas obras.

Além disso, a União Europeia tem promovido debates institucionais sobre os impactos da inteligência artificial na propriedade intelectual. Diversos relatórios do Parlamento Europeu indicam preocupação com a necessidade de estabelecer regras claras sobre autoria, responsabilidade e uso de dados utilizados no treinamento de sistemas algorítmicos.

Embora ainda não exista uma regulamentação definitiva sobre a autoria de obras geradas por IA, o posicionamento europeu aponta para uma abordagem equilibrada entre incentivo à inovação e proteção da criatividade humana.

2.5. CONVERGÊNCIAS, CONTRASTES E DESAFIOS ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS

A análise comparativa entre os sistemas brasileiro, norte-americano e europeu revela que, apesar das diferenças estruturais entre esses modelos, existe um ponto comum fundamental: a centralidade da criatividade humana no reconhecimento da autoria.

Em todos esses ordenamentos jurídicos, a figura do autor continua sendo associada à pessoa natural que realiza uma contribuição criativa significativa na produção da obra. Sistemas automatizados, por mais sofisticados que sejam, ainda são considerados instrumentos tecnológicos e não sujeitos de direito.

Entretanto, o crescimento exponencial das tecnologias de inteligência artificial indica que esse paradigma poderá ser desafiado nos próximos anos. À medida que algoritmos se tornem cada vez mais autônomos na geração de conteúdos artísticos, será inevitável que o direito autoral seja confrontado com novas questões conceituais.

Entre os principais desafios encontram-se a definição de responsabilidade jurídica, a distribuição de direitos patrimoniais e a proteção dos dados utilizados no treinamento dos sistemas de IA. Tais questões exigem uma reflexão interdisciplinar que envolva não apenas o direito, mas também a filosofia, a ética e a ciência da computação.

Dessa forma, o estudo comparado demonstra que o direito autoral contemporâneo encontra-se em processo de transformação, buscando adaptar-se a um cenário em que a criatividade humana passa a coexistir com novas formas de produção cultural mediadas por tecnologias inteligentes.

3. DECISÕES E CASOS CONCRETOS: QUANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CHEGA AO DIREITO

O avanço da inteligência artificial na produção de conteúdos criativos tem provocado debates relevantes no campo jurídico, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da autoria e à proteção das obras geradas por sistemas automatizados. Diante da ausência de normas específicas em muitos países, decisões administrativas e

judiciais têm desempenhado papel fundamental na definição dos limites jurídicos da criação algorítmica.

Nos últimos anos, diversos casos envolvendo pedidos de registro de obras produzidas por inteligência artificial foram analisados por órgãos responsáveis pela proteção da propriedade intelectual. Essas decisões revelam como diferentes instituições jurídicas vêm enfrentando o desafio de aplicar normas tradicionais a tecnologias emergentes.

3.1. CASOS ANALISADOS PELO USPTO E OS LIMITES DA AUTORIA AUTOMATIZADA

Nos Estados Unidos, um dos episódios mais relevantes relacionados à autoria por inteligência artificial envolve pedidos apresentados ao United States Patent and Trademark Office (USPTO) e ao Copyright Office para o reconhecimento de obras produzidas por sistemas algorítmicos.

Entre os casos mais discutidos encontra-se o projeto conhecido como DABUS, um sistema de inteligência artificial desenvolvido para gerar invenções de forma autônoma. O criador do sistema solicitou que a máquina fosse reconhecida como inventora em pedidos de patente, argumentando que a criação não havia sido diretamente concebida por um ser humano. Conforme análise de Pamela Samuelson (2020, p.89), o caso DABUS evidencia o limite do paradigma atual da propriedade intelectual diante de sistemas que simulam criatividade sem experiência subjetiva.

As autoridades norte-americanas, entretanto, rejeitaram essa possibilidade. O entendimento adotado foi de que apenas pessoas naturais podem ser reconhecidas como inventores ou autores no âmbito da propriedade intelectual. Essa decisão baseou-se na interpretação literal da legislação vigente, que pressupõe a existência de um sujeito humano responsável pela criação.

Outro caso relevante envolveu a tentativa de registro de obras artísticas geradas por inteligência artificial sem intervenção humana significativa. O Copyright Office negou o registro ao afirmar que o direito autoral exige contribuição criativa humana identificável.

Essas decisões reforçam a posição predominante no sistema jurídico norte-americano: a inteligência artificial pode ser utilizada como ferramenta de criação, mas não pode ser considerada autora ou inventora.

3.2. DECISÕES DO EUROPEAN COPYRIGHT OFFICE E SUAS IMPLICAÇÕES

Na Europa, debates semelhantes têm ocorrido no âmbito das instituições responsáveis pela proteção da propriedade intelectual. Embora a legislação europeia ainda não trate diretamente da autoria de obras produzidas por inteligência artificial, decisões administrativas têm sinalizado a posição predominante no continente.

Autoridades europeias têm adotado entendimento semelhante ao norte-americano, afirmando que a autoria pressupõe atividade intelectual humana. Assim, obras produzidas de forma totalmente automatizada não se enquadrariam nos critérios tradicionais de proteção autoral.

Além disso, instituições europeias têm demonstrado preocupação com o uso de grandes bases de dados para o treinamento de sistemas de inteligência artificial. Muitos desses dados incluem obras protegidas por direitos autorais, o que levanta questionamentos sobre possíveis violações de propriedade intelectual durante o processo de aprendizagem algorítmica.

Dessa forma, o debate europeu não se limita apenas à autoria das obras produzidas por IA, mas também envolve questões relacionadas à utilização legítima de conteúdos previamente protegidos.

3.3. A POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), agência especializada das Nações Unidas responsável por promover a proteção da propriedade intelectual em nível global, também tem se dedicado ao estudo dos impactos da inteligência artificial no direito autoral.

Nos últimos anos, a OMPI realizou consultas públicas e estudos acadêmicos com o objetivo de compreender os desafios jurídicos decorrentes da criação automatizada. Os resultados dessas iniciativas indicam que ainda não existe consenso internacional sobre a melhor forma de regulamentar a autoria de obras produzidas por sistemas de IA.

Entretanto, a maioria dos especialistas consultados pela organização reconhece que o direito autoral tradicional foi concebido para proteger a criatividade humana. Dessa forma, a introdução de sistemas automatizados no processo criativo exige uma reavaliação cuidadosa dos princípios jurídicos existentes.

A OMPI também tem enfatizado a importância de preservar o equilíbrio entre incentivo à inovação tecnológica e proteção dos direitos dos criadores humanos, evitando que o avanço das máquinas comprometa o valor cultural e econômico da produção artística.

3.4. IMPACTOS E REFLEXOS DESSAS DECISÕES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

As decisões e debates internacionais possuem grande relevância para o desenvolvimento do direito autoral no Brasil. Embora o país ainda não possua jurisprudência consolidada sobre autoria de obras produzidas por inteligência artificial, as experiências estrangeiras oferecem importantes parâmetros interpretativos.

No contexto brasileiro, a Lei nº 9.610/98 continua sendo a principal referência normativa para a proteção das obras musicais. Como a legislação estabelece que o autor deve ser pessoa natural, a tendência é que o entendimento adotado pelas autoridades nacionais siga a mesma linha interpretativa observada nos Estados Unidos e na Europa.

Contudo, o crescimento da utilização de ferramentas de inteligência artificial na produção musical indica que o debate jurídico tende a se intensificar nos próximos anos. A ausência de regulamentação específica pode gerar insegurança jurídica tanto para criadores quanto para empresas que desenvolvem tecnologias de geração automática de conteúdo.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de estabelecer critérios claros para a atribuição de autoria, responsabilidade e exploração econômica das obras produzidas com auxílio de inteligência artificial.

4. REFLEXÃO JUSFILOSÓFICA: A ARTE, O AUTOR E A RESPONSABILIDADE NO TEMPO DAS MÁQUINAS

O avanço da inteligência artificial na produção artística tem provocado importantes questionamentos não apenas no campo jurídico, mas também na filosofia da arte. A possibilidade de sistemas algorítmicos produzirem composições musicais complexas desafia concepções tradicionais que sempre associaram a criatividade à experiência, à sensibilidade e à subjetividade humanas.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre os fundamentos filosóficos da criação artística e sobre a natureza da criatividade quando mediada por tecnologias inteligentes. A presença da inteligência artificial no processo criativo levanta questões relacionadas à autoria, à responsabilidade ética e ao papel do direito na proteção das obras intelectuais.

Assim, este capítulo busca analisar, sob uma perspectiva jusfilosófica, as transformações provocadas pela inteligência artificial no conceito de autor e na compreensão da arte enquanto manifestação cultural humana, investigando os desafios éticos e jurídicos decorrentes da crescente participação das máquinas na produção musical.

4.1. A FILOSOFIA DA ARTE E O SENTIDO DA CRIAÇÃO

A reflexão filosófica sobre a arte sempre esteve vinculada à compreensão da criatividade como expressão da subjetividade humana. Desde a tradição clássica até o pensamento moderno, a criação artística foi concebida como resultado da interação entre

sensibilidade, imaginação e experiência individual. Nesse sentido, a obra de arte não se limita a um produto estético, mas representa uma manifestação da interioridade do artista.

Immanuel Kant (2016, p. 152), ao tratar da estética na Crítica da Faculdade de Julgar, sustenta que o verdadeiro artista é aquele dotado de genialidade, capaz de produzir obras originais a partir de sua própria capacidade criativa. O gênio artístico não segue regras pré-estabelecidas; ao contrário, ele cria novas formas e estabelece parâmetros que podem posteriormente ser reconhecidos como modelos estéticos.

Hegel (2000, p. 87), por sua vez, compreende a arte como manifestação do espírito humano, sendo um meio pelo qual a subjetividade se exterioriza no mundo sensível. Para o filósofo alemão, a obra artística possui valor justamente porque traduz experiências internas do artista em formas perceptíveis pela sociedade. Como salienta Benedito Nunes (2006, p.103), a experiência estética é indissociável da consciência e da intencionalidade, elementos que uma máquina não pode reproduzir, por mais sofisticados que sejam seus processos.

Diante dessas concepções, a criação artística sempre esteve ligada à presença de um sujeito humano capaz de atribuir significado à obra. Assim, quando sistemas de inteligência artificial passam a produzir composições musicais complexas, surge uma tensão filosófica fundamental: seria possível reconhecer criatividade em entidades que não possuem consciência, intenção ou experiência subjetiva?

A resposta predominante na filosofia da arte indica que, embora algoritmos possam gerar estruturas estéticas sofisticadas, eles não compartilham da dimensão existencial que caracteriza a criação humana. Dessa forma, a produção artística mediada por inteligência artificial desafia, mas não substitui, o papel do criador humano no processo artístico.

4.2. CRIATIVIDADE HUMANA E CRIATIVIDADE ARTIFICIAL: UM OLHAR ONTOLÓGICO

A distinção entre criatividade humana e criatividade artificial também pode ser analisada sob uma perspectiva ontológica, ou seja, a partir da natureza do ser que produz

a obra. A criatividade humana decorre de experiências subjetivas, emoções, memórias e percepções que formam a identidade individual do artista.

Os sistemas de inteligência artificial, por outro lado, operam por meio de processos estatísticos e matemáticos baseados na análise de grandes conjuntos de dados. Algoritmos de aprendizado de máquina são capazes de identificar padrões em milhares de composições musicais e, a partir desses padrões, gerar novas combinações sonoras.

Apesar de sua complexidade técnica, esse processo permanece essencialmente distinto da criação humana. Enquanto o artista cria a partir de sua própria vivência e intencionalidade, o algoritmo apenas reorganiza informações previamente existentes. Não há consciência, emoção ou propósito na atuação da máquina. João Maurício Adeodato (2010, p.275) ressalta que a criatividade algorítmica é uma “criatividade de segundo grau”, pois depende inteiramente de parâmetros e dados fornecidos pelo homem, sem jamais inaugurar um novo horizonte semântico.

Do ponto de vista filosófico, essa diferença evidencia que a criatividade artificial possui natureza instrumental. Ela pode ampliar as possibilidades de produção artística, mas não substitui o elemento humano que confere sentido cultural e simbólico à obra.

Assim, a inteligência artificial deve ser compreendida como ferramenta tecnológica capaz de auxiliar o processo criativo, e não como agente criador autônomo. A centralidade da experiência humana continua sendo elemento fundamental para a compreensão da arte enquanto fenômeno cultural.

4.3. A RESPONSABILIDADE ÉTICA E JURÍDICA NA PRODUÇÃO ARTÍSTICA MEDIADA PELA IA

Outro aspecto relevante da criação musical por inteligência artificial diz respeito à responsabilidade ética e jurídica decorrente do uso dessas tecnologias. Quando uma obra é produzida por meio de sistemas algorítmicos, surgem questionamentos sobre quem deve responder pelas consequências jurídicas relacionadas à criação.

No âmbito ético, é necessário considerar o impacto social da utilização de sistemas de IA na produção cultural. A automação criativa pode gerar preocupações relacionadas à substituição de artistas humanos, à padronização estética e à utilização indevida de obras protegidas para o treinamento de algoritmos.

Do ponto de vista jurídico, a questão da responsabilidade torna-se ainda mais complexa. Como a inteligência artificial não possui personalidade jurídica nem capacidade moral, ela não pode ser responsabilizada por eventuais violações de direitos autorais ou por danos decorrentes da utilização de suas criações.

Dessa forma, a responsabilidade tende a recair sobre os agentes humanos envolvidos no processo tecnológico. Entre eles podem estar os programadores responsáveis pelo desenvolvimento do sistema, as empresas que disponibilizam a tecnologia ou os usuários que utilizam a ferramenta para gerar obras.

Essa realidade evidencia a necessidade de estabelecer critérios claros de responsabilidade no uso de tecnologias criativas, garantindo que a inovação tecnológica não comprometa os direitos dos criadores humanos nem a integridade do sistema de propriedade intelectual.

4.4. O PAPEL DO DIREITO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE AUTOR

O avanço da inteligência artificial impõe ao direito o desafio de reinterpretar conceitos tradicionais que estruturam o sistema jurídico de proteção autoral. Entre esses conceitos, destaca-se a própria noção de autor, historicamente associada à figura de um sujeito humano responsável pela criação da obra.

A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998, foi construída com base nessa concepção clássica de autoria. O autor é entendido como pessoa natural que realiza uma contribuição criativa intelectual, sendo titular dos direitos morais e patrimoniais sobre sua obra.

Entretanto, o crescimento da produção artística mediada por inteligência artificial exige que o direito desenvolva novas formas de interpretação capazes de lidar com essa

realidade tecnológica. Não se trata necessariamente de reconhecer personalidade jurídica às máquinas, mas de estabelecer parâmetros que definam como a autoria deve ser atribuída quando sistemas algorítmicos participam do processo criativo.

Nesse contexto, o papel do direito consiste em equilibrar dois objetivos fundamentais: incentivar o desenvolvimento tecnológico e, ao mesmo tempo, preservar a centralidade da criatividade humana na produção cultural.

A construção desse equilíbrio exige uma abordagem interdisciplinar que envolva o direito, a filosofia, a ética e a ciência da computação. Somente por meio desse diálogo será possível desenvolver soluções jurídicas capazes de acompanhar as transformações tecnológicas sem comprometer os valores fundamentais que sustentam o sistema de direitos autorais.

CONCLUSÃO

A expansão da inteligência artificial no campo da produção musical representa uma das transformações mais significativas da cultura contemporânea. A capacidade de sistemas algorítmicos de gerar composições complexas desafia conceitos tradicionais que historicamente fundamentaram o direito autoral, especialmente as noções de autoria, criatividade e originalidade.

Ao longo deste trabalho, foi possível verificar que a criação artística sempre esteve profundamente associada à experiência humana. Tanto na filosofia da arte quanto no direito autoral, a obra intelectual é compreendida como manifestação da subjetividade do autor, refletindo sua sensibilidade, imaginação e identidade cultural.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos sistemas norteamericano e europeu, demonstrou que ainda prevalece o entendimento de que a autoria pressupõe contribuição criativa humana. Embora a inteligência artificial possa atuar como

ferramenta poderosa no processo de criação musical, ela não possui atributos ontológicos que permitam reconhecê-la como sujeito de direitos.

As decisões administrativas e os debates internacionais evidenciam que o direito contemporâneo se encontra em fase de adaptação diante dessas novas tecnologias. A ausência de regulamentação específica sobre obras produzidas por inteligência artificial revela a necessidade de reflexão jurídica aprofundada sobre os limites e possibilidades da criação automatizada.

Do ponto de vista jus filosófico, a centralidade da dignidade humana permanece como fundamento essencial para a interpretação do direito autoral. A criatividade humana não pode ser reduzida a um processo puramente técnico ou estatístico, pois envolve dimensões culturais, emocionais e simbólicas que não podem ser reproduzidas por sistemas artificiais.

Diante desse cenário, conclui-se que o direito deve buscar soluções normativas capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção da criatividade humana. A inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento de ampliação das possibilidades artísticas, e não como substituta da autoria humana.

Assim, o futuro do direito autoral dependerá da capacidade do sistema jurídico de dialogar com os avanços tecnológicos, preservando ao mesmo tempo os valores fundamentais que estruturam a cultura e a produção artística na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saravia, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais*.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GINSBURG, Jane C.; BUDAPEST, Daniel. *Artificial Intelligence and Copyright Law*. *Columbia Journal of Law & the Arts*, 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Estética*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NUNES, Benedito. *Introdução à Filosofia da Arte*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Artificial Intelligence and Intellectual Property Policy*. Genebra, 2020.

SAMUELSON, Pamela. *Artificial Intelligence as a Creator*. *Berkeley Technology Law Journal*, v.35, n.2 =, 2020.

SCARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. São Paulo: Unesp, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2019.

BACICH, Lilian; MORAN, José. *Metologias Ativas para uma Educação Inovadora: uma abordagem teórico-prática*. Porto Alegre: Penso, 2018.

MORAN, José Manuel. *Metologias Ativas para uma Aprendizagem Mais Profunda*. Porto Alegre: Penso, 2018.